DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7264/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1981/2018
PROTOCOLO	: 1889249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS
INTERESSADO (A)	: PAULO SERGIO LOPES MELLO (FALECIDO)
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE E CONTRATO Nº 02/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO ORDENADOR.

O processo em epígrafe cuida da contratação direta de iniciativa do *Município de Tacuru/MS*, com vistas à aquisição de programa educacional, sendo que o processo administrativo nº 29/2017 concluiu pela inexigibilidade da licitação, com base nos incisos I e II do artigo 25 da Lei de Licitações.

Em decorrência da inexigibilidade, resultou a formalização do *Contrato nº 02/2017* com o *Instituto Alfa e Beto*, tendo sido Ordenador da Despesa o senhor Paulo Sérgio Lopes Mello.

Antes de enfrentar o mérito da contratação, cumpre informar que referido Ordenador faleceu no ano de 2021, em decorrência da COVID-19 e sua gestão junto à Prefeitura do Município de Tacuru se deu de forma interina[1], no período de janeiro a junho de 2017, em razão da decisão da Justiça Eleitoral que impediu o prefeito eleito (Dr. Cláudio) de assumir a administração.

No curto período de sua gestão, entretanto, somou uma série de contratações irregulares, ensejando a realização de Auditoria junto à Prefeitura, cujo relatório dá início ao processo em tela.

[1] Por ser Presidente da Câmara Municipal à época.

De outra sorte, é bom que se esclareça, igualmente, que a eleição suplementar, ocorrida por determinação da Justiça em 04/06/2017, resultou na nomeação do senhor Carlos Alberto Pelegrini, cuja gestão à frente do Poder Executivo Municipal teve início aos 24 dias de junho daquele ano.

Imperioso registrar que a contratação em objeto teve como período de vigência os meses de janeiro a agosto de 2017, ou seja, seu término se daria logo após a assunção ao cargo pelo novo Prefeito.

Ocorre que, pelo que consta nos autos e em face das informações prestadas pelo então gestor à f. 96, o certame foi cancelado por Decreto Municipal, antes mesmo de seu encerramento e logo após o mesmo ter assumido a Prefeitura, conforme faz prova o documento acostado à f. 100.[2]

Sendo assim, passarei a expor as irregularidades perpetradas pelo Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, a título de cumprimento do dever jurisdicional de fiscalização das contratações públicas, entretanto, deixarei de aplicar-lhe multa, uma vez tendo falecido, como informado e amplamente veiculado na mídia.

Também não será responsabilizado o gestor à época da vigência do *Contrato nº 02/2017*, uma vez ter tomado as providências cabíveis para o seu cancelamento, diante das informações prestadas por esta Corte, decorrentes da Auditoria realizada *in loco.*

Destarte, no que se refere à inexigibilidade da licitação, restou inequívoca a irregularidade no seu processamento, tendo em vista que não foram trazidos documentos obrigatórios à regular instrução processual, conforme elencado no item 2.1 do relatório técnico de f. 76 (ANA 14681/2018).

Igualmente, no que tange à formalização do contrato, não foram observadas as cláusulas necessárias, descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, nem tampouco foi possível verificar a tempestividade da publicação do termo contratual e da remessa dos documentos a esta Corte, conforme prevê o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório e seguindo as orientações da Resolução TCE/MS nº 54/2016 vigente à época.

[2] Decreto Municipal nº 69/2017 de 29 de junho de 2017.

Ademais, quanto a isso, fazendo a leitura das cláusulas contratuais, verifiquei que as mesmas possuem contradições, a exemplo do que se lê na Cláusula Primeira – objeto da contratação: aquisição de programa de alfabetização – e o que se lê nas cláusulas 6ª e 7ª - aquisição de combustíveis.

Diversos outros documentos, de remessa obrigatória, não foram encaminhados ou, se foram, revestem-se de irregularidades formais frente à legislação pertinente, estando todos descritos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório técnico de f. 76, embora o Ordenador tenha sido regularmente intimado para esse fim, como se depreende do Aviso de Recebimento de Intimação assinado pelo próprio (f.87).

Em que pese a análise de f. 108 e o parecer do Ministério Público de Contas de f. 112, conclusivos quanto ao mérito no sentido da irregularidade da contratação direta – inexigibilidade de licitação – e da formalização do contrato, além da imposição de multa aos gestores, requerida pelo *parquet*¸ outra não poderá ser a decisão final, se não a declaração das irregularidades, porém, a extinção da punibilidade daí decorrente, por motivo do falecimento do Ordenador da Despesa e único responsável pelo certame, Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello

Registre-se, ademais, que a execução financeira não ocorreu não em razão da ausência de documentos pertinentes, somente, como mencionado por ambos – núcleo técnico e *parquet* -, mas sim pelo cancelamento do certame, de forma unilateral e antes do término de sua vigência, sem que houvesse sido cumprido o objeto e quiçá, sido realizado pagamentos, pois não há nos autos quaisquer elementos que os comprovem, isentando o gestor substituto nessa implicação, posto não ter encontrado junto à Prefeitura, elementos por igual.

Além disso, não cabe a ele qualquer responsabilidade por atos que não se concretizaram durante o período que esteve à frente da Administração Pública Municipal, repita-se: o contrato vigorou antes do início de sua gestão, que se deu em 24 de junho de 2017 e terminou com o seu cancelamento aos 29 dias de junho do mesmo ano.

Se fosse o caso de apuração de valor para fins de impugnação da despesa, essa se daria em face do Ordenador, exclusivamente, ora falecido.

Por todo exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação*, da formalização do *Contrato nº 02/2017* e sua execução financeira, contrato esse formalizado entre o *Município de Tacuru/MS* e o *Instituto Alfa e Beto*, em desacordo com os comandos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido Ordenador da Despesa o Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da pretensão punitiva do Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, haja vista o seu falecimento, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB